



## PARECER TÉCNICO

**AUTUADO:** REDE GUSA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 0200000124807

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 017917/2006

**INFRAÇÕES GRAVES** ART. 57, INCISOS II E IV, ART. 95, INC. V E ART. 95, INCISO XV- ALÍNEA "A", DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06 – MULTAS SIMPLES

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 017917/2006, no qual foi constatado que o infrator recebeu para consumo 559,10 metros cúbicos de carvão sem prova de origem, usando a APEF 0009046 de forma indevida.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.309/2006, a saber:

- Art. 95, inciso V, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 826,88** (oitocentos e vinte seis reais e oitenta e oito centavos);

- Art. 95, inciso XV – alínea a, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 40.439,70** (quarenta mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta centavos).

**Valor total da multa: RS 41.266,58** (quarenta e mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

A recorrente foi cientificada da lavratura do auto de infração via correio no dia 31 de maio de 2007, apresentando a defesa administrativa no dia 18 de junho de 2007 (fls.02/07).

A defesa administrativa foi analisada (fls. 30/33), sendo o pedido indeferido (fls. 34), mantendo o valor da multa.

RR



A recorrente foi comunicada da decisão e apresentou recurso administrativo (fls.37/44) ao Conselho de Administração, alegando e requerendo em síntese:

- a anulação do auto de infração, haja vista que a suplicante agiu com total boa-fé;
- que a penalidade imposta foi ilegal, posto que o Decreto 44.309/2006 majorou ou agravou os valores previstos na Lei 14.309/2002, desta forma a multa esta maculada pela nulidade.

É o relatório.

## **2 – DO MÉRITO**

### **2.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art.44, do Decreto Estadual nº 44.309/06.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar da autuada a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

RR



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração**

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 95, inciso V e art. 95, inciso XV, "a" do Decreto Estadual nº 44.309/2006, o que configuram infrações administrativas de natureza grave, senão vejamos:

Art. 95. São consideradas **infrações graves** por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m<sup>3</sup>/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m<sup>3</sup>/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petréchos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;  
(...)

XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:

a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido - Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;

No campo "*Descrição da infração*" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Durante o período de fiscalização raízes houve a consulta junto ao SIAM de um processo de APEF n. 00009046 (anexa). Nesta APEF foram liberados 1.845 mdc e acréscimo de 600 mdc de carvão vegetal nativo conforme declaração anexa. Mas no SIAM já foram prestados contas de um valor de 4.827,78 mdc. Desta forma o valor excedente de 2.832,18 mdc encontra-se sem prova de origem e caracterizando uso indevido de documento. Deste material a Siderúrgica Rede Gusa recebeu para consumo 559,10 mdc de carvão sem prova de origem, usando o n. da APEF 0009046 de forma indevida.

As notas fiscais e GCA-GC relacionadas no Relatório de Prestação de Contas do consumidor (anexo) estão disponíveis na Siderúrgica.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

RR



## 2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Insurge-se a Recorrente contra o auto de infração nº 017917/2006, requerendo a sua anulação, haja vista que a suplicante agiu com total boa-fé.

Contudo, os argumentos da Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado por agente ambiental, não indicando a Recorrente um único requisito legal que não tenha sido atendido pelo órgão ambiental.

Na defesa administrativa a Recorrente, em nenhum momento, demonstrou mediante prova documental o que foi alegado, principalmente no que tange a não observação dos princípios administrativos, em específico o da verdade material.

O Auto de Infração em análise foi lavrado em 28 de maio de 2007, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 32, do Decreto Estadual nº 44.309/06, que assim dispõe:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - a reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

RR



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração**

Observa-se que o referido auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

À autuada foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Ocorre que os fundamentos apresentados pelo autuado, conforme restou demonstrado, não tem o condão de invalidar o Auto de Infração, por estar o mesmo em plena observância à legislação aplicável ao tema.

Assim, esta argumentação de que o auto de infração deverá ser anulado porque a autuada agiu de boa-fé não deve prosperar.

A recorrente afirma ter tomado todas as cautelas para a aquisição do produto florestal, no entanto, de acordo com o Relatório de Prestação de Contas extraído do SIAM, da APEF n. 0009046 que autorizava um volume total de 2.454 mdc foram prestados contas de um volume de 4.827,78 mdc. Do volume excedente de 2.382,18 mdc, 559,10 mdc foram recebidos pela impugnante.

Assim, se a APEF ultrapassou o volume de carvão nela autorizado, o volume excedente é considerado sem prova de origem, pois não é possível identificar de qual projeto o carvão foi extraído.

RAR



Vislumbra-se, pois, que, à luz da fé pública que reveste os atos administrativos, que o auto de infração **017917/2006** está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

### **2.3 – DA MULTA APLICADA**

A autuada afirma que a multa foi agravada em função da alteração ocorrida no Decreto, não merecendo prosperar.

Conforme se pode inferir do referido auto de infração, houve a autuação com fundamento no art. 95, inciso V e art. 95, inciso XV, “a” do Decreto Estadual nº 44.309/2006, tendo ocorrido a prática de infração administrativa classificada como grave, a qual prevê como penalidade a multa simples.

A forma de cálculo da multa simples observou estritamente os ditames do Decreto 44.309/2006, onde se encontram previstos os valores a serem aplicados, conforme descrito abaixo:

$$\text{R\$ } 72,32 / \text{ mdc} \times 559,10 \text{ mdc} = \text{R\$ } 40.439,70$$

Assim, a multa aplicada observou a quantidade de metros cúbicos de carvão (559,10 mdc), quantidade essa multiplicada pelo valor acima mencionado (R\$ 72,32) o que totaliza a multa aplicada no auto de infração em comento, qual seja, R\$ 40.439,70 ( quarenta mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta centavos ).

Se fossemos utilizar o valor previsto na Lei 14.309/02, de R\$ 50,00/mdc em 2002, corrigidos para **R\$ 80,24** em 2007 ( ano da lavratura do AI) perfazem um valor superior ao do aplicado no referido Auto de Infração 017917/2006.

RFR



Para o valor do uso de documento ilegal, a multa aplicada considerou terem sido verificados 08 documentos inválidos para acobertar o transporte, e que a multa é calculada em função do número de documentos, a penalidade de multa simples corresponde exatamente ao valor autuado, qual seja, R\$ 826,88 ( o que equivale a R\$ 103,36 por documento).

Se fossemos utilizar o valor previsto na Lei 14.309/02, de R\$ 30,00 em 2002, corrigidos para R\$ 48,15 em 2007 ( ano da lavratura do AI ) poderia ter seu valor reduzido, perfazendo um total de R\$ 385,20, entretanto, conforme Certidão de Remissão, vide fls. 48 dos autos, o valor referente a infração do art. 95, inciso XV, alínea “a” do Decreto 44.309/06 “uso indevido de documentos” no valor de R\$ 826,88 é passível de remissão prevista pela Lei 21.735/2015.

#### **2.4. DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015**

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

**Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários** decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

**I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00** (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

**II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00** (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na seguinte infração:

RR



- Art. 95, inciso XV – alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.309/2006 no valor de **R\$ 826,88** (oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 95, inciso XV – alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.309/06, valor de **R\$ 826,88**, está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 48 dos autos.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **017917/2006**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 44 do Decreto 44.309/2006;

- **não acolher** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.309/2006;

- **reconhecer** a aplicabilidade do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração do Artigo 95, inciso XV – alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.309/06, valor de **R\$ 826,88** (oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos);



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração**

- **reduzir** o valor da multa aplicada para **RS 40.439,70** ( quarenta mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta centavos ), a ser atualizado e corrigido;

- **manter** a penalidade de apreensão de bens formalizada no auto de infração em referência.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 29 de Abril de 2021.

*Rosângela Almeida Ribeiro Silva Oliveira*  
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

